
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N° 114, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO N° 114, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, item IX, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Paraná, na 2ª Regional de Saúde – Curitiba e Região Metropolitana;

Considerando que o comércio não é essencial do Município de Piên é bastante modesto se comparado a de grandes centros e que não demonstra capacidade de atrair aglomeração de pessoas em níveis de disseminação do coronavírus e ao risco ao sistema de saúde e que a Associação Comercial se comprometeu a intensificar as barreiras de contágio junto aos seus associados;

DECRETA:

Art. 1º Permanecem suspensas em todo território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as atividades que envolvam a aglomeração de pessoas e em serviços privados não essenciais, quais sejam:

- I – Atividades em Clubes, associações recreativas e similares;
- II - Demais atividades de qualquer gênero e/ou serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19;
- III – Proibição de eventos de festas, celebrações, reuniões de qualquer gênero em espaços públicos ou privados;
- IV - Atividades em parques, praças, jardins, excetuada a prática individual de exercício físico.

§1º Escolas de música, línguas e congêneres poderão atuar com restrições estabelecidas pela SESA/PR.

§2º Aos responsáveis pelas infrações deste artigo serão aplicadas as penas de multa de meio até dez salários mínimos, em caso de pessoas físicas, conforme a gravidade da conduta.

§3º Aos responsáveis pelas infrações deste artigo serão aplicadas as penas de multa de um até cinquenta salários mínimos, em caso de pessoas jurídicas, conforme a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções do art. 14 deste Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, a restrição de circulação e permanência de pessoas em espaços e vias públicas, exceto de serviços de entrega e de atividades essenciais.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros ou espaços públicos, em qualquer horário ou dia da semana, respondendo o infrator pelas sanções previstas no §2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio em geral, atividades consideradas não essenciais no Município, será autorizado no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento respeitadas as seguintes restrições:

- I - limitado a presença de 1 (uma) pessoa para cada 20 m² dentro do espaço de venda no interior do estabelecimento;
- II – limitado a permanência apenas durante o período de compras;
- III – limitado ao ingresso de uma pessoa por unidade familiar ou grupo;
- IV – uso obrigatório de máscara, álcool em gel e outras medidas já previstas em decretos municipais e estaduais;
- V – obrigatoriedade deverá na porta ou acesso ao estabelecimento conter anteparo com informativo deste decreto e outros avisos de prevenção contra o novo coronavírus;
- VI – salões de cabeleireiro, serviços de estética e congêneres realizarão atendimento apenas individualizado mediante horário agendado.

§1º No comércio em geral, não essencial, deverá ser priorizado a venda por telefone e outros canais de comunicação, bem como, a entrega a domicílio dos produtos comercializados.

§2º Não se aplicam as restrições deste decreto as atividades consideradas essenciais.

Art. 4º Os estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para o consumo, tais como: lanchonetes, restaurantes, pizzaria, e congêneres, ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município, no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, cumprindo obrigatoriamente com os requisitos da SESA/PR e, além disso, estes estabelecimentos deverão observar as seguintes regras:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa, com apenas dois clientes por mesa;
- III – observância de todas as medidas sanitárias, luvas, máscaras, álcool em gel e outros.

§1º O funcionamento e atendimento fora do horário previsto no caput deste artigo é permitido tão somente na modalidade de entrega “delivery”, sendo proibida a presença de clientes dentro do estabelecimento após o horário do alvará, sob pena de evacuação e fechamento do local.

§2º Aplicam-se a estes estabelecimentos e aos seus responsáveis, em caso de descumprimento, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

Art. 5º As distribuidoras de bebidas ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município das 08:00 as 22:00 horas, inclusive aos finais de semana, **apenas para retirada de produtos**, não podendo haver permanência de pessoas além do período necessário a realização de compras e nem mesmo consumo de bebidas ou alimentos no local.

Parágrafo único. O funcionamento e atendimento fora do horário e das condições previstas no *caput* deste artigo resultará em pena de fechamento compulsório do estabelecimento e da aplicação de sanções previstas no art. 14 deste decreto aos responsáveis, sem prejuízo as sanções as pessoas que desrespeitarem as medidas sanitárias.

Art. 6º Fica assegurada a abertura das igrejas e dos templos religiosos, inclusive aos finais de semana, mediante observância das medidas sanitárias editadas pela da SESA/PR.

§ 1º A realização de missas e cultos religiosos presenciais, com assembleia comunitária de fiéis, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), poderá ocorrer respeitando o limite de ocupação máxima determinada na portaria vigente editada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR.

§ 2º As medidas previstas neste decreto não impedem a realização de atividade religiosa por meio da *internet* e outros meios de tecnologia da informação, respeitadas as medidas sanitárias.

Art. 7º Os supermercados, mercados, mercearias, açougueiros ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município, no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aos finais de semana, contudo, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- I - 01 pessoa a cada 20 (vinte) m² (metros quadrados);
- II - evitar aglomeração em filas internas e externas, realizar a marcação com o distanciamento de 2 (dois) metros;
- III - distribuição de senhas quando ocorrer grande número de clientes para adentrar o estabelecimento;
- IV - permitir a entrada apenas de 01 (uma) pessoa por família;
- V - seguir todas as medidas sanitárias (álcool em gel, distanciamento entre clientes, medição de temperatura inclusive de funcionários).

Parágrafo único. Aplicam-se a estes estabelecimentos e aos seus responsáveis, em caso de descumprimento, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

Art. 8º As lojas de conveniência com lanchonetes localizadas no perímetro urbano, ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aos finais de semana, cumprindo obrigatoriamente com os requisitos deste decreto cabíveis a restaurantes e bares, e ainda conforme medidas editadas pela SESA/PR.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustível, não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento por este decreto.

Art. 9º As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) e estabelecimentos congêneres não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 10. Estabelecimentos prestadores de serviços de hotelaria deverão respeitar as medidas sanitárias editadas pela SESA e as demais orientações emitidas pelos órgãos competentes e cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II - refeitórios deverão seguir as mesmas recomendações estabelecidas para restaurantes neste decreto;
- III - deverão adotar monitoramento diários de sinais e sintomas dos clientes, especialmente de temperatura, a partir do *check in* em formato de planilha, devendo estes dados serem fornecidos quando solicitados IMEDIATAMENTE a Secretaria de Saúde do Município;
- IV - em caso de suspeita em um dos hóspedes no *check in* não poderão permitir que o mesmo adentre ao estabelecimento, e deverão informar IMEDIATAMENTE a Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos estabelecimentos e responsáveis pelo descumprimento destas disposições, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

Art. 11. As academias de ginástica poderão atender ao público até as 22:00 horas, inclusive aos finais de semana, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos:

- I - atender com restrição de público de 50% da sua capacidade, trabalhando com agendamento prévio e atendimento individualizado, com uso de máscaras, luvas e assepsia permanente;
- II - proibir aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada, priorizando o agendamento de horários por alunos, realizando assepsia permanente de equipamentos, e outras já previstas em decretos municipais e estaduais.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos e responsáveis pelo descumprimento destas disposições, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

Art. 12. Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas de cunho recreativo em locais abertos e ventilados, situados em estabelecimentos privados, desde que respeitadas as medidas sanitárias da SESA-PR e as dispostas neste artigo, sob pena de sanções de fechamento do espaço e demais disposições do art. 14 deste Decreto.

I - O estabelecimento deverá fazer rigoroso controle de limite de presença de pessoas no mesmo ambiente, limitando-se a 12 participantes por horário com controle de nome, telefone e endereço de cada um;

II - Antes de qualquer partida deverá ser realizado rigoroso controle de temperatura dos participantes, além de questionário/investigação de sintomas, sendo impedido de participar qualquer pessoa que tenha sido acometida por doenças respiratórias nos últimos 14 dias;

III - Deverá haver higienização permanente das mãos e limpeza de superfícies e equipamentos comuns, além de uso de máscaras nas dependências dos espaços antes e depois de jogos;

IV - Fica proibida a realização de aglomerações com consumo de bebidas ou alimentos nas dependências dos estabelecimentos.

§1º O cumprimento das medidas dispostas neste artigo será de responsabilidade dos estabelecimentos e seus representantes legais, podendo ser revogada a autorização dada neste artigo ao estabelecimento, mediante o surgimento de casos suspeitos ou confirmados que tenham relação com o local.

§2º Qualquer pessoa que participar ou estiver no local e descumprir as regras deste artigo responderá, sem prejuízo das sanções ao estabelecimento, também individualmente sobre a sua conduta nos termos das legislações cabíveis.

Art. 13. No âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica o atendimento presencial ao público, na prestação de serviços não essenciais, poderá ser adotado trabalho remoto ou realizado atendimento a população por contato telefônico e por outros canais de comunicação.

Art. 14. Compete à Polícia Militar do Estado do Paraná, a Defesa Civil, a Vigilância em Saúde e aos demais órgãos de apoio da Administração, bem como a toda sociedade, a fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a:

I - em caso de descumprimento de medidas leves a advertência verbal e escrita;

II - em caso de descumprimento reincidência, fechamento do estabelecimento por cinco dias, ou, aplicada multa pecuniária conforme o faturamento diário correspondente a este período;

III - diante de descumprimento de medidas anteriores será cassado o alvará de licença e funcionamento, aplicada multa de 5 (cinco) até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo das sanções criminais em face do responsável pelo estabelecimento.

Art. 15. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas e no Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os Decreto nº 74, de 02 de março de 2021 e 80, de 08 de março de 2021, e demais disposições em contrário.

Piêns/PR, 14 de abril de 2021.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

PEDRO GERALDO CAVALHEIRO DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

GILMAR FABIANO NOGUEIRA

Chefe de departamento de Vigilância Sanitária

Publicado por:

Leticia Aparecida Fuerst

Código Identificador:F9DA3F53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 16/04/2021. Edição 2244

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>